

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº 662/2003

Institui o Ano e o Dia Nacional de Combate à Violência Praticada à Pessoa Humana.

Autor: Deputado ANTONIO NOGUEIRA

Relator: Deputado ODAIR

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei propõe instituir o ano de 2005 como Ano Nacional de Combate a Violência Praticada contra à Pessoa Humana e, o dia 23 de julho de cada ano o seu Dia Nacional.

Ao mesmo tempo o projeto prevê a criação do CONACOM – Coordenação Nacional de Combate a Violência Praticada à Pessoa Humana, cujo objetivo é o estudo das causas da violência contra a pessoa humana e a sua prevenção.

O CONACOM proposto teria caráter nacional e permanente com a participação de todas as unidades federadas e a sociedade civil, inclusive com a participação direta do Poder Legislativo.

Sem dúvida, o projeto é louvável na sua intenção e, em tese, de grande relevância frente a inescusável realidade da escalada da violência contra a pessoa humana em suas múltiplas facetas, seja ela perpetrada no campo ou na cidade.

II – VOTO DO RELATOR

Seria demasiadamente simplista, se não omisso, negar a necessidade que o projeto aponta de uma ação positiva de discussão sistematizada das causas de violência contra o homem, como também a busca de solução em relação a violência por toda a sociedade organizada.

De fato, que a escala da violência deixa de ser no ambiente urbano ou no campo uma atitude isolada com robustez meramente passional ou de atos ligado a possível “Animus” de subtração do patrimônio alheio, passando a ter conotação organizada e sofisticada para fins comerciais, corporativistas ou políticos, sendo a pessoa humana minimizada na sua integridade física e moral.

Entretanto, o Poder Executivo, através de protocolo de intenção instituiu o Sistema Unificado de Segurança Pública – SUSP, cujo contorno e objetivo trata o presente projeto em análise.

Assim sendo, o presente projeto de lei fica prejudicado na sua parte que trata da instituição do CONACOM, que se amolda ao já vigente Sistema Unificado de Segurança Pública – SUSP.

De outro lado, é louvável que se institua um ano de combate a violência contra a pessoa humana, como também um dia nacional com o mesmo propósito, cuja a data constante no projeto não poderia ser mais emblemática – dia 23 de julho, em cuja data procura o projeto homenagear jovens brasileiros excluídos pela violência social da pobreza, esta institucionalizada pelos fatos sedimentados diuturnos de total abandonos.

E que dessa exclusão social, seguiu-se por um passo ao extermínio físico nacionalmente conhecido e estarrecedor, como a chacina da candelária ocorrido nos idos de 23 de julho de 1993.

Em memória desses jovens brasileiros e de tantos outros ceifados pela exclusão de humanidade dos executores, e pela negação dessa humanidade às vítimas cuja insensibilidade prima-face só se explica pela violência rotineira é que entendo que deve ser instituído um Ano e um Dia Nacional de Combate a Violência Praticada Contra a Pessoa Humana.

É nesse sentido que somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 662/2003, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2003.

Deputado ODAIR
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 662, DE 2003

Institui o Ano e o Dia Nacional de Combate à Violência Praticada contra a Pessoa Humana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o ano de 2005, instituído como “Ano de Combate à Violência Praticada contra a Pessoa Humana”;

Art. 2º Fica o dia 23 de julho de cada ano instituído como o “Dia Nacional de Combate à Violência contra a Pessoa Humana”;

Art. 3º A União e aos Estados Federados competirá:

I – divulgar e comemorar o Ano e o Dia Nacional de Combate à Violência contra a Pessoa Humana;

II – promover ações específicas de combate à violência contra a pessoa humana, no dia 23 de julho de cada ano;

III – elaborar e executar durante o ano a que se refere o art. 1º desta lei um programa específico de combate a violência contra a pessoa humana que reflita as causas, que promova a prevenção e o combate eficaz à violência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2003

Deputado ODAIR
Relator

